



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020106-46.2010.4.04.7000/PR

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
APELANTE : GLAUCIO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. AÇÃO EXECUTIVA. PROPOSTA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO. 1. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária assim como da responsabilidade tributária obedece ao princípio da legalidade estrita, motivo pelo qual é infundada a pretensão da União de estendê-la ao proprietário anterior. 2. O crédito tributário de ITR sub-roga na pessoa de quem vier a adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constitui o respectivo fato gerador (art. 130 CTN).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7899256v5** e, se solicitado, do código CRC **3AD0E223**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020106-46.2010.4.04.7000/PR

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
APELANTE : GLAUCIO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Gláucio Luiz Amaral com o escopo de desconstituir a execução fiscal nº 2009.70.00.000824-7, a qual veicula a cobrança de ITR, nos anos de 2001 e 2002, do imóvel denominado 'Monte Celete', cadastrado no INCRA sob o nº 1.360.365-5.

A sentença julgou improcedente a ação, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 2.700,00, corrigidos pelo IPCA-E. Sem custas.

Irresignado o embargante apela, com base nos seguintes argumentos: **a)** foi comprovado nos autos, através da apresentação de croqui do lote rural (Ev.3, DECL6), quais são as áreas de preservação permanente do imóvel, sendo que, ademais, tal matéria é incontroversa na medida em que a própria União reconhece a existência das áreas declaradas, não obstante não aceite a isenção postulada devido a não averbação das áreas no registro de imóveis e da ausência de emissão do ADA ao IBAMA, consoante se depreende do Ev. 3, OUT1; **b)** as áreas de utilização limitada e de preservação permanente foram lançadas corretamente na Declaração de ITR, ano 2001, o que faz presumir a veracidade de tais informações nos termos dos arts. 333 e 334 do CPC; **c)** a sentença não observou o princípio da congruência na medida em que julgou improcedente a ação por motivo alheio ao trazido aos autos, em flagrante ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC; **d)** a sentença deixou de observar o fato de que a propriedade foi alienada no ano de 2003 para o Sr. Afonso Zavia, o que determina a sub-rogação dos créditos tributários, em decorrência da responsabilidade dos sucessores, nos termos dos artigos 130 e 131, ambos do CTN; **e)** conforme legislação que rege o ITR a base de cálculo do tributo deve ser apurada considerando como áreas isentas e não tributáveis as áreas de preservação permanente APP's e as áreas de utilização limitada - AUL; **e)** não é obrigatória a apresentação de ADA, tampouco o registro no cartório de imóveis para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal; **f)** deve ser aplicada a retroatividade da lei mais benéfica - MP 2.166-67/01 - ao





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

caso, a fim de excluir as penalidade contidas no auto de infração em decorrência da má interpretação dada pela Receita Federal ao art. 10, da Lei 9.393/96; **g)** deve ser reconhecida a ilegalidade da IN SRF nº 43/97; **h)** deve ser observado o princípio da legalidade tributária, o da capacidade contributiva e da vedação de confisco; **i)** deve ser reduzida a verba honorária.

Processado o apelo, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

É controversa a cobrança do ITR relativamente aos anos de 2001 e 2002, relativamente ao imóvel rural matriculado sob o nº 06826, do município de Campo do Tenente/PR.

A sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo a autuação fiscal.

O apelante, em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A preliminar deve ser acolhida.

Com efeito, conforme escritura pública de compra e venda com cláusula resolutiva trazido aos autos (Evento 17, OUT3, Página 5), bem assim cópia da respectiva matrícula junto ao registro de imóveis (Evento 17, OUT3, Página 19), o imóvel em tela foi alienado em 17/6/2013 para Afonso Zavia e Silvia Zavia.

Diante disso, o ITR deve ser cobrado dos adquirentes, e não do alienante, autor desta ação. Segundo prevê o artigo 130, caput, do CTN, 'Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação'.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido:

ADQUIRENTE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. 1. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária assim como da responsabilidade tributária obedece ao princípio da legalidade estrita, de molde que é infundada a pretensão da União de estendê-la ao espólio ou aos sucessores de Idalina, sob o fundamento de que a omissão na atualização de dados cadastrais (obrigação acessória) torna deles exigível o tributo. Eventual descumprimento na atualização do cadastro rural por parte do contribuinte pode ensejar penalidade fiscal própria, e não a exigência do tributo. Com efeito, o espólio de Idalina ou seus sucessores não têm legitimidade para responder em execução fiscal pelos débitos de itr apurados pela União sobre as terras que vendeu a terceiro. 2. O crédito tributário de itr sub-roga na pessoa de quem vier a adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constitui o respectivo fato gerador (art. 130 CTN). A norma aplica-se nos casos em que a execução é ajuizada contra o adquirente, pois ele é responsável pelo tributo. Sendo-o contra o transmitente, não é cabível, dentro dos autos, corrigir a legitimidade passiva para trazer a parte legítima - o adquirente - à relação processual.' (TRF 4ª Região, AC nº 2005.04.01.051206-6, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Vivian Caminha, DJ 24.05.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO. 1. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária assim como da responsabilidade tributária obedece ao princípio da legalidade estrita, motivo pelo qual é infundada a pretensão da União de estendê-la ao proprietário anterior. 2. O crédito tributário de itr sub-roga na pessoa de quem vier a adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constitui o respectivo fato gerador (art. 130 CTN). (TRF4, APELREEX 2002.70.01.004710-3, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/02/2010)

De fato, a definição do sujeito passivo da obrigação tributária assim como da responsabilidade tributária obedece ao princípio da legalidade estrita, motivo pelo qual é infundada a pretensão de estendê-la a quem não mais ostenta a condição de contribuinte, como se depreende dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. itr. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. Consoante estabelece o "caput" do art. 130/CTN, sem qualquer distinção, o adquirente do imóvel subroga-se nos créditos fiscais cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, assim como as taxas e contribuição de melhoria, podendo o sucessor ressarcir-se desses ônus,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conforme previsto no contrato de compra e venda ou mediante acordo com o sucedido.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 192.501/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 285)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCEDENTES PORQUE RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO - alienação do imóvel - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MOMENTO EM QUE HOUVE A EFETIVA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC.

O v. acórdão proferido pela colenda 2ª Turma do TRF da 5ª Região concluiu, na mesma linha da sentença, pela procedência dos embargos à execução por ilegitimidade passiva do executado, Jairo Lins da Silva.

A despeito da insistência da Fazenda Nacional, seja nas razões da apelação, seja nos embargos declaratórios, no sentido de que fosse examinada a peculiaridade de que o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel rural, celebrada entre Jairo Lins da Silva e Amaro Gomes de Freitas, somente ocorreu em 12 de abril de 1986 (cf. fl. 26), o Tribunal a quo reiterou ser o alienante do bem parte ilegítima ad causam.

Constatado que foi lavrada escritura pública de compra e venda da propriedade rural em 22 de maio de 1985, ainda que não tenha ocorrido a efetiva transferência da propriedade de bem imóvel, que somente se dá por meio da transcrição, despicienda a manifestação da Corte de origem acerca da questão, já que o próprio possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN: "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Precedente da Segunda Turma: REsp n. 354.176/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 10.03.2003, v. u. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 238.959/PE, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 387)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RURAL. ALIENAÇÃO. ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

1. O fato gerador do itr é "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município"; cujo contribuinte "é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (artigos 29 e 31 do CTN).

2. Em caso de alienação do imóvel, a responsabilidade, por tributos não apenas posteriores à aquisição, mas mesmo anteriores, é - em regra, salvo conste do título de transmissão a prova de sua quitação -, do adquirente do imóvel, na condição de sucessor, pois que nele, por expressa previsão legal (artigo 130, CTN), subrogam-se os "créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria".

3. Estando o título executivo amparado na presunção de veracidade e legitimidade, própria de todo ato administrativo, é encargo processual da embargante a prova para descaracterizá-lo: defesa genérica, sem qualquer comprovação, não autoriza, por tal fundamento, a desconstituição do título executivo.

4. Precedentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, AC nº 309857/SP, DJ 24.11.2004, p. 167)

Destarte, a extinção deste executivo fiscal ante a constatada ilegitimidade passiva do executado é medida impositiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em decorrência, fica invertida a condenação na verba honorária.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução de mérito.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7899255v5** e, se solicitado, do código CRC **9D690D6F**.

